



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10730.006711/2005-10  
**Recurso nº** 158.542 Voluntário  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Acórdão nº** 101-96.930  
**Sessão de** 18 de setembro de 2007  
**Recorrente** MAUA JURONG S. A.  
**Recorrida** 3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ I NO RIO DE JANEIRO - RJ

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ**

Ano-calendário: 2000

Ementa: PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

Iniciada a lide administrativa pela apresentação da impugnação, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário questionado (artigo 151, III do CTN). As matérias que dependam do julgamento de matéria objeto de impugnação é de se considerar impugnada, é o caso das variações cambiais passivas e dos juros passivos em relação à existência ou não dos empréstimos questionados.

PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se verificando o cerceamento que se imputa à autoridade tributária é de se rejeitar a suscitada preliminar de nulidade do lançamento.

PRESUNÇÃO LEGAL - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - O artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 estabeleceu a presunção legal de que os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituição financeira, de que o titular, regularmente intimado não faça prova de sua origem, por documentação hábil e idônea, serão tributados como receita omitida.

COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INDÍCIOS - REQUISITOS.

A presunção da ocorrência de determinado fato, por meio da indicação de indícios, requer que o conjunto indiciário recaia sobre indícios graves, precisos, definidos e concordantes apontando e convergindo num único sentido. Neste sentido, o

conjunto indiciário apresentado não é suficiente para afastar por completo a possibilidade de terem ocorrido os empréstimos contabilizados pelo sujeito passivo como sendo a origem dos depósitos que deram origem à presunção de omissão de receita.

**EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS NO EXTERIOR -  
AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO.**

Não restando descaracterizados os empréstimos contraídos no exterior, não foi afastada a comprovação da origem dos recursos depositados em contas correntes da recorrente, portanto, não se pode aplicar a presunção legal de omissão de receitas inculpada no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

**GLOSA DE VALORES LANÇADOS COMO VARIAÇÕES  
CAMBIAIS PASSIVAS E JUROS PASSIVOS.**

Não comprovada a inveracidade dos empréstimos que teriam sido contraídos no exterior, há que serem mantidos os valores contabilizados como variações cambiais passivas e juros passivos deles decorrentes.

**LANÇAMENTOS REFLEXOS.**

O decidido em relação ao tributo principal se aplica aos lançamentos reflexos, em virtude da estreita relação de causa e efeitos entre eles existentes.

Acolhe preliminar de suspensão de exigibilidade.

Rejeita Preliminar de Nulidade.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÓNIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
CAIO MARCOS CÂNDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, José Ricardo da Silva, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara) e Antonio Praga (Presidente da Câmara).

## Relatório

MAUA JURONG S. A., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ I no Rio de Janeiro - RJ nº 11.434, de 17 de agosto de 2006, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 05/10), da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 34/38), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – CONFINS (fls. 48/52) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 39/47), relativos ao ano-calendário de 2000. Às fls. 11/30 encontra-se o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante dos citados autos de infração.

A autuação dá conta do cometimento de quatro infrações, a saber:

1. omissão de receitas caracterizada pela existência de depósitos bancários sem comprovação da regular origem dos recursos. Tais recursos foram transferidos do exterior por via de contratos de câmbio de compra, tipo 03 e tiveram como registro de contrapartidas obrigações originárias de empréstimos em moeda estrangeira.
2. glosa de valores lançados a débito de variações cambiais passivas, considerados como pagamentos sem causa e comprovação, que decorreriam de supostas obrigações originárias de empréstimos em moeda estrangeira.
3. glosa de valores lançados a débito de despesas financeiras (juros passivos), considerados como pagamentos sem causa, que decorreriam de supostas obrigações originárias de empréstimos em moeda estrangeira.
4. glosa de valores apropriados indevidamente como despesas, cuja documentação comprobatória apresentada não contém elementos materiais capazes de identificar que os bens e serviços prestados estejam vinculados com a produção e comercialização dos bens e serviços vendidos.


Os autos de infração do PIS e da COFINS são decorrentes apenas da primeira infração apontada, ou seja da omissão de receitas.

A multa de ofício aplicada em relação às três primeiras infrações apontadas foi qualificada para o percentual de 150% por considerar a autoridade autuante que “as circunstâncias em que as operações da empresa foram subtraídas ao conhecimento das autoridades fazendárias”, na forma do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Consta do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 11/30), a descrição dos seguintes fatos:

1. Em relação à constituição da recorrente:
  - a. A Maua Jurong foi constituída inicialmente com o nome de MARÍTIMA CONSTRUÇÕES NAVAIS S. A., em 05 de janeiro de 1999, tendo como únicos sócios GERMAN EFROMOVICH e JOSÉ EFROMOVICH), detentores de 2.000 ações (mil de cada um), representativas do capital social de R\$ 2.000,00.
  - b. Localizava-se nas mesmas dependências da MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA. que tinha como sócios GERMAN EFROMOVICH e RAINIER ENGINEERING LIMITED (representante legal DANIELLE EFROMOVICH).
2. Chamou a atenção da fiscalização, as constantes compras e vendas de ações reportadas no Livro de Registro de Ações e no Livro de Transferência de Ações Nominativas:
  - a. Em 08 de janeiro de 1999 (três dias após sua criação) os sócios GERMAN e JOSE EFROMOVICH, transferem cada um 490 ações para CARRUTHERS INVESTMENTS CO INC (localizada nas Bahamas). Além disso JOSE transfere 01 ação para RICARDO SZPIGEL.
  - b. Em 21 de março de 2000, CARRUTHERS transfere 980 ações para CROSSBAY INVESTMENTS LIMITED.
  - c. Em 26 de setembro de 2000, GERMAN e JOSE transferem, cada um, 300 ações para OMAR RESENDE PERES FILHO.
  - d. Em 27 de setembro de 2000, RICARDO transfere uma ação para JOSE que juntamente com GERMAN transferem, cada um, suas últimas 210 ações para CROSSBAY.
  - e. No mesmo dia CROSSBAY transfere toda sua participação (1400 ações) para JURON SHIPYARD.
  - f. Em 04 de outubro de 2000, OMAR transfere por conferência no capital, a totalidade de sua participação (600 ações) para STRUXTECHNOLOGIES INC.
  - g. Em 19 de junho de 2001 foi aprovado um aumento do capital social de R\$ 987.200,00, representativo de 989.200 ações, integralizado por JURONG SHIPYARD, restando o quadro societário composto da seguinte maneira: JURONG (988.600 ações) e STRUX (600 ações).
  - h. Em 28 de agosto de 2003, JURONG transfere a OMAR 593.520 ações.
3. Em relação aos empréstimos questionados:
  - a. Em 08 de janeiro de 1999 a fiscalizada firmou contrato de arrendamento com a COMPANHIA COMÉRCIO DE NAVEGAÇÃO – CNN, tendo como

intervenientes TEBANA e RIO OFFSHORE, ambas pessoas representadas por OMAR RESENDE PERES FILHO, no valor mensal de R\$ 150.000,00.

- b. A fiscalizada, representada por GERMAN, firmou 12 contratos de mútuo (no ano-calendário de 2000), concedendo empréstimo à RIO OFFSHORE, representada nos sete primeiros contratos por OMAR. Note-se que na data do Termo de Verificação Fiscal ambas empresas, mutante e mutuária, localizavam-se no mesmo endereço.
  - c. A fiscalizada, representada por GERMAN, firmou 08 contratos de mútuo (no ano-calendário de 2000), recebendo empréstimos de MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA, representada por ALBERTO JESUS PADILHA LIZONDO. Note-se que à época ambas empresas se localizavam no mesmo endereço.
  - d. Pelos contratos de serviços firmados pela fiscalizada, representada por GERMAN, com a MARÍTIMA OVERSEAS, representada por ALBERTO, pelos contratos de mútuo firmados entre a fiscalizada, representada por GERMAN e a RIO OFFSHORE, representada por OMAR e os firmados entre MARÍTIMA PETRÓLEO, representada por GERMAN e a fiscalizada representada por ALBERTO, fica “incontestavelmente comprovada a materialidade da existência de vínculos de comando entre as empresas envolvidas em tais contratos”.
4. Outrossim o Termo de Verificação Fiscal indica a confusão dos endereços das diversas pessoas jurídicas supra referidas.
  5. Conclui a autoridade tributária que “os fatos relatados da constituição, reorganização societária, utilização de um mesmo endereço para estabelecer mais de uma empresa, compra e venda de ações por valores inexpressivos e empréstimos de valores expressivos entre as pessoas jurídicas envolvidas, ou seja, a fiscalizada, a RIO OFFSHORE, a MARÍTIMA PETRÓLEO e a CURRITHIERS, comprovam que se trata de um conglomerado de grande potencial econômico, gerido pelas pessoas físicas de GERMAN e JOSE EFROMOVICH e OMAR RESENDE PERES FILHO, cujas ações omissivas e comissivas se caracterizam pela intencionalidade fazendo aflorar o elemento doloso dos atos dos envolvidos, que se utilizavam de vários expedientes objetivando reduzir o montante dos tributos devidos e ocultar os seus ativos conforme demonstra a absurda discrepância entre os valores movimentados, no ano-calendário de 2000, especialmente aos relativos aos supostos empréstimos recebidos do exterior (R\$ 12.979.440,00) e o valor declarado do capital social da pessoa jurídica (R\$ 2.000,00). 

Tendo tomado ciência dos lançamentos em 20 de dezembro de 2005, a atuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação (fls. 208/211) em 19 de janeiro de 2006, em que apresentou as seguintes razões de defesa, em resumo de lavra da autoridade julgadora de primeira instância:

- a) “o nobre Auditor fundou todo o seu trabalho em presunção de ocorrência de ato ilícito, caracterizado pela simulação na constituição do capital social da empresa, o que é um verdadeiro absurdo”;
- b) “o auditor utiliza termos até ofensivos à fama e à boa honra dos dirigentes da Recorrente, tais como: “manifestação de vontade

*enganosa”, “ato ilícito caracterizado pela simulação”, “atos de reorganização societária, que indubitavelmente comprovam o caráter simulatório dos negócios jurídicos, etc, etc”;*

*c) “até parece que o inclito autuante está envolvido emocionalmente com a autuação”;*

*d) são absurdas as ilações do Auditor de que a integralização do Capital para constituição da empresa “leva à certeza de fraude”, e de que a representação de acionista, em assembléia, mediante procuração, constitui fato “muito relevante” para caracterizar a simulação”;*

*e) “é estéril e discriminatório qualquer tipo de desconfiança e respeito dos atos societários duramente questionados pelo autuante”, porque foram observados os limites legais de absorção de capital estrangeiro, e porque a “Lei Brasileira não discrimina a presença de empresas baseadas em outros países, sejam ou não paraísos fiscais”;*

*f) “o autuante tinha obrigação de verificar se a infração era formal ou substancial, e não tinha o direito de acusar e decidir pela ocorrência de simulações, ilícitas e fraudulentas”;* e

*g) “a movimentação bancária não pode servir de tributação de qualquer espécie”.*

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 11.434/2006 julgando procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2000*

*OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Mantém-se o lançamento a título de omissão de receitas se não elidida a imputação de existência de depósitos bancários sem comprovação da regular da origem de seus recursos.*

*CUSTOS. DESPESAS OPERACIONAIS. ENCARGOS, NÃO NECESSIDADE. GLOSA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Consolidase na esfera administrativa a matéria não expressamente impugnada.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS/PASEP. COFINS.CSLL. Inexistindo matéria específica, de fato ou de direito a ser examinada, aplica-se às exigências reflexas o mesmo tratamento dispensado ao lançamento-matriz, em face da relação de causa e efeito entre ambos.*

*Lançamentos Procedentes.*

O referido acórdão concluiu por manter os lançamentos pelas seguintes razões de decidir:

1. que não cabe a assertiva de que o autuante teria “envolvimento emocional com a autuação”, o que ocorreu foi que a aplicação da multa qualificada compreende omissão ou ajuste doloso, “que, necessariamente, o autuante deve traduzir sob a forma de

enumeração de fatos e de circunstâncias relevantes”, por isso o emprego dos vocábulos simulação e vontade enganosa, para a demonstração de que os fatos narrados se enquadram no tipo legal descrito nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964.

2. que não houve impugnação em relação à glosa de custos, despesas e encargos não necessários, portanto o crédito tributário dela decorrentes se encontra definitivamente constituído na esfera administrativa.
3. Em relação à omissão de receitas:
  - a. que a imputação dá conta de omissão de receitas, apurada a partir da verificação de depósitos bancários sem comprovação da regular origem dos recursos registrados em contrapartida à conta de passivo, que se revelou inexistente, na forma da presunção legal estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.
  - b. Que caracterizada a presunção legal, o ônus da prova para seu afastamento se inverte e tem de ser suportado pelo interessado, não havendo, então, que se cogitar de verificação da natureza formal ou substancial da infração.
  - c. A única afirmação do interessado, relativamente à esta infração é que “a movimentação bancária não pode servir de base à tributação”, e que o trabalho do autuante foi calcado em simulação, não juntando aos autos qualquer documento, tampouco impugna qualquer um dos 7 (sete) valores que compõem a base de cálculo da exigência.
  - d. Que, não tendo sido elidido por prova em contrário, o lançamento concernente a essa infração não merece qualquer reparo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30 de março de 2007, irresignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 02 de maio de 2007 o recurso voluntário de fls. 263/284, em que apresenta as seguintes razões de defesa:

1. que a autoridade tributária entendeu ter havido simulação na formação da sociedade, contudo dos fatos narrados não se vislumbra qualquer violação à legislação pertinente, a Lei das Sociedades Anônimas.
2. pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final da impugnação e do recurso administrativo, à luz do artigo 151, III do CTN.
3. Pugna pela nulidade da autuação, tendo em vista que:
  - a. O auto lavrado não tem base legal, limitando a relacionar regras genéricas que não guardam pertinência com o objeto da autuação, o que não permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.
  - b. Que o ônus probante cabe à autuante, cabendo-lhe apenas o ônus em relação aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos de seus direitos.
  - c. Que o lançamento não estaria devidamente fundamentado, o que iria de encontro com o previsto no artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972.


4. quanto ao mérito:

- a. que o Termo de Constatação Fiscal, base para a autuação, foi fundamentado somente no ato constitutivo da sociedade. Que a fiscalização entendeu que no ato de formação da sociedade teria ocorrido fraude, sendo que tais afirmações são “meras elocubrações da autoridade fiscalizante”.
- b. Que a legislação comercial não estipula qualquer valor para a formação de uma sociedade anônima fechada, bastando haver o *affectio societatis*, não havendo qualquer restrição legal para a criação de uma sociedade com capital social de R\$ 2.000,00, bem como, nem mesmo a presença física dos instituidores é exigência legal.
- c. Que não cabe à administração tributária achar algo, ela deve se restringir aos ditames da lei.
- d. Que para existir o “encontro de vontades” na formação de uma sociedade não se faz necessária a presença física dos seus instituidores, bastando a sua representação.
- e. Reafirma que o ônus de provar a ocorrência de fraude é da administração tributária.

5. em relação à omissão de receitas:

- a. que todos os depósitos foram identificados, estando a autoridade tributária ciente de sua origem, o que se prova pela documentação acostada (contratos, etc.).
  - b. indica as folhas do Livro Diário em que estariam indicadas as origens de cada depósito que deram causa à imputação de omissão de receita.
6. que não houve ilícitos cambiários, uma vez que todas as operações foram fiscalizadas pela autoridade competente, o Banco Central do Brasil.
7. que a administração tem o dever de investigar e de se pronunciar acerca das “discrepâncias” e “equivocos” apontados pela impugnante nos “quadros demonstrativos da análise financeira em regime de caixa” que fundamentou o lançamento e as penalidades aplicadas.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



## Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05 de junho de 2007, dispensou a exigência de arrolamento de bens e direitos como condição para o seguimento do recurso voluntário.

Tratam os presentes autos de lançamentos de ofício do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, tendo como causa a imputação de cometimento de quatro infrações à legislação tributária a saber:

1. omissão de receitas caracterizada pela existência de depósitos bancários sem comprovação da regular origem dos recursos. Tais recursos foram transferidos do exterior por via de contratos de câmbio de compra, tipo 03 e tiveram como registro de contrapartidas obrigações originárias de empréstimos em moeda estrangeira.
2. glosa de valores lançados a débito de variações cambiais passivas, considerados como pagamentos sem causa e comprovação, que decorreriam de supostas obrigações originárias de empréstimos em moeda estrangeira.
3. glosa de valores lançados a débito de despesas financeiras (juros passivos), considerados como pagamentos sem causa, que decorreriam de supostas obrigações originárias de empréstimos em moeda estrangeira.
4. glosa de valores apropriados indevidamente como despesas, cuja documentação comprobatória apresentada não contém elementos materiais capazes de identificar que os bens e serviços prestados estejam vinculados com a produção e comercialização dos bens e serviços vendidos.

A recorrente não se insurgiu em relação à quarta infração apontada, pelo quê se considera constituído em definitivo o crédito tributário a ela relacionado.

As contribuições para o PIS e a COFINS decorrem apenas da imputação de número 1 relativa à omissão de receitas.

A multa de ofício foi qualificada, tendo em vista que a autoridade fiscal entendeu presente o evidente intuito fraudulento.

A imputação de omissão de receitas decorre da desconsideração das operações de empréstimos obtidos no exterior, operações estas utilizadas pela recorrente para indicar a origem de recursos depositados em sua conta corrente. Com a desconsideração de tais operações, a autoridade tributária efetuou o lançamento fiscal com base na presunção legal do

artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, pela manutenção, em conta corrente, de depósitos bancários sem a comprovação da origem dos recursos.

As imputações de números 2 e 3 decorrem da desconsideração dos empréstimos.

Em seu recurso, inicialmente pugna o sujeito passivo pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento final da impugnação e do recurso administrativo, à luz do artigo 151, III do CTN.

Tal argumento tem por base o julgamento de primeira instância administrativa em que restou consignado que a infração de glosa de custos, despesas e encargos não necessários não teria sido impugnada, o que resultaria em se considerar que o crédito tributário dela decorrente estaria definitivamente constituído na esfera administrativa. Em despacho às fls. 261 a interessada foi intimada a recolher o crédito tributário correspondente àquela parcela com informação de que só caberia recurso em relação à parte impugnada.

Entendo caber parcial razão à recorrente. Não foi a totalidade do lançamento relativo a custos, despesas e encargos que restou não impugnada. Os itens relativos a variações cambiais passivas (2) e juros passivos (3) são decorrentes da desconsideração dos empréstimos que deram causa ao lançamento da omissão de receitas, portanto o resultado da lide em relação à esta parcela se refletirá em relação às outras duas. Portanto em relação às três primeiras infrações apontadas se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário constituído pelos autos de infração sob recurso.

No entanto, em relação à infração relativa à glosa de valores apropriados indevidamente como despesas, não houve impugnação, não havendo portanto de se falar em suspensão da exigibilidade em razão de recurso administrativo interposto (artigo 151, III do CTN), posto que o processo administrativo se inicia com a impugnação, não havendo impugnação, logicamente não há suspensão da exigibilidade.

ACOLHO a preliminar para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às infrações 2 e 3 supra apontadas, até decisão administrativa definitiva do julgamento deste recurso.

Ainda em sede preliminar, pugna a recorrente pela nulidade da autuação, tendo em vista que o auto não teria base legal, limitando a relacionar regras genéricas que não guardam pertinência com o objeto da autuação, o que não permite o exercício da ampla defesa e do contraditório e que o lançamento não estaria devidamente fundamentado, o que contrariaria o artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972.

Neste ponto não tem razão a recorrente.

A autuação indica os seguintes artigos do RIR/1999 como base legal: o artigo 24 da Lei nº 9.249/1995 que trata da forma de tributação de receitas omitidas; o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 que trata da presunção legal de omissão de receitas pela manutenção de depósito bancário sem origem comprovada; o artigo 249, I, que trata da dedutibilidade de despesas, custos, encargos, etc na apuração do lucro real; o artigo 251 e seu parágrafo único que trata do dever de escriturar; o artigo 299, que trata da conceituação das despesas operacionais dedutíveis; e artigo 300 que trata da dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros.

Pelo que se vê restou claramente identificado os dispositivos legais que a fiscalização entendeu infringidos pela recorrente ao ser agente e sujeito dos fatos narrados no Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

Claramente não houve qualquer cerceamento do direito de defesa conforme alegado pela recorrente, sendo de se REJEITAR a preliminar suscitada.

No mérito afirma a recorrente que o Termo de Constatação Fiscal, base para a autuação, foi fundamentado somente no ato constitutivo da sociedade e que este teria decorrido de fraude. Afirma ainda que a legislação comercial não estipula qualquer valor para a formação de uma sociedade anônima fechada, bastando haver o *affectio societatis*, não havendo qualquer restrição legal para a criação de uma sociedade com capital social de R\$ 2.000,00, bem como, nem mesmo a presença física dos instituidores é exigência legal. Que para existir o “encontro de vontades” na formação de uma sociedade não se faz necessária a presença física dos seus instituidores, bastando a sua representação.

Objetivamente a fiscalização não se baseou apenas na imputação de ocorrência de fraude no ato constitutivo da recorrente. Pelo contrário, descreveu um amplo conjunto indiciário que a levou a concluir pela existência de simulação nas operações de constituição da pessoa jurídica, das transferências de titularidade das ações, das operações de empréstimos, etc..

Passo a reproduzir parcela dos fatos com vistas a identificar tal conjunto fático.

1. Em relação à constituição da recorrente:

- a. A Maua Jurong foi constituída inicialmente com o nome de MARÍTIMA CONSTRUÇÕES NAVAIS S. A., em 05 de janeiro de 1999, tendo como únicos sócios GERMAN EFROMOVICH e JOSÉ EFROMOVICH), detentores de 2.000 ações (mil de cada um), representativas do capital social de R\$ 2.000,00.
- b. Localizava-se nas mesmas dependências da MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA. que tinha como sócios GERMAN EFROMOVICH e RAINIER ENGINEERING LIMITED (representante legal DANIELLE EFROMOVICH).

2. Em relação às constantes compras e vendas de ações reportadas no Livro de Registro de Ações e no Livro de Transferência de Ações Nominativas:

- a. Em 08 de janeiro de 1999 (três dias após sua criação) os sócios GERMAN e JOSE EFROMOVICH, transferem cada um 490 ações para CARRUTHERS INVESTMENTS CO INC (localizada nas Bahamas). Além disso JOSE transfere 01 ação para RICARDO SZPIGEL.
- b. Em 21 de março de 2000, CARRUTHERS transfere 980 ações para CROSSBAY INVESTMENTS LIMITED.
- c. Em 26 de setembro de 2000, GERMAN e JOSE transferem, cada um, 300 ações para OMAR RESENDE PERES FILHO.

- d. Em 27 de setembro de 2000, RICARDO transfere uma ação para JOSE que juntamente com GERMAN transferem, cada um, suas últimas 210 ações para CROSSBAY.
  - e. No mesmo dia CROSSBAY transfere toda sua participação (1400 ações) para JURON SHIPYARD.
  - f. Em 04 de outubro de 2000, OMAR transfere por conferência no capital, a totalidade de sua participação (600 ações) para STRUXTECHNOLOGIES INC.
  - g. Em 19 de junho de 2001 foi aprovado um aumento do capital social de R\$ 987.200,00, representativo de 989.200 ações, integralizado por JURONG SHIPYARD, restando o quadro societário composto da seguinte maneira: JURONG (988.600 ações) e STRUX (600 ações).
  - h. Em 28 de agosto de 2003, JURONG transfere a OMAR 593.520 ações.
3. Em relação aos empréstimos questionados:
- a. Em 08 de janeiro de 1999 a fiscalizada firmou contrato de arrendamento com a COMPANHIA COMÉRCIO DE NAVEGAÇÃO – CNN, tendo como intervenientes TEBANA e RIO OFFSHORE, ambas pessoas representadas por OMAR RESENDE PERES FILHO, no valor mensal de R\$ 150.000,00.
  - b. A fiscalizada, representada por GERMAN, firmou 12 contratos de mútuo (no ano-calendário de 2000), concedendo empréstimo à RIO OFFSHORE, representada nos sete primeiros contratos por OMAR. Note-se que na data do Termo de Verificação Fiscal ambas empresas, mutante e mutuária, localizavam-se no mesmo endereço.
  - c. A fiscalizada, representada por GERMAN, firmou 08 contratos de mútuo (no ano-calendário de 2000), recebendo empréstimos de MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA, representada por ALBERTO JESUS PADILHA LIZONDO. Note-se que à época ambas empresas se localizavam no mesmo endereço.
  - d. Pelos contratos de serviços firmados pela fiscalizada, representada por GERMAN, com a MARÍTIMA OVERSEAS, representada por ALBERTO, pelos contratos de mútuo firmados entre a fiscalizada, representada por GERMAN e a RIO OFFSHORE, representada por OMAR e os firmados entre MARÍTIMA PETRÓLEO, representada por GERMAN e a fiscalizada representada por ALBERTO, fica “incontestavelmente comprovada a materialidade da existência de vínculos de comando entre as empresas envolvidas em tais contratos”.
4. Outrossim o Termo de Verificação Fiscal indica a confusão dos endereços das diversas pessoas jurídicas supra referidas.
5. Conclui a autoridade tributária que “os fatos relatados da constituição, reorganização societária, utilização de um mesmo endereço para estabelecer mais de uma empresa, compra e venda de ações por valores inexpressivos e empréstimos de valores expressivos entre as pessoas jurídicas envolvidas, ou seja, a fiscalizada, a RIO

OFFSHORE, a MARÍTIMA PETRÓLEO e a CURRITHIERS, comprovam que se trata de um conglomerado de grande potencial econômico, gerido pelas pessoas físicas de GERMAN e JOSE EFROMOVICH e OMAR RESENDE PERES FILHO, cujas ações omissivas e comissivas se caracterizam pela intencionalidade fazendo aflorar o elemento doloso dos atos dos envolvidos, que se utilizavam de vários expedientes objetivando reduzir o montante dos tributos devidos e ocultar os seus ativos conforme demonstra a absurda discrepância entre os valores movimentados, no ano-calendário de 2000, especialmente aos relativos aos supostos empréstimos recebidos do exterior (R\$ 12.979.440,00) e o valor declarado do capital social da pessoa jurídica (R\$ 2.000,00).

Pelo que se observa a imputação de simulação não se baseia apenas no ato constitutivo da sociedade, mas como visto num amplo conjunto fático, que assim se pode resumir: a criação de uma sociedade anônima com dois sócios, sendo que na assembléia de sua constituição apenas um apareceu, representando o outro e a si próprio, sendo ele mesmo Presidente e Secretário. Criada com capital social composto de 2000 ações a R\$ 1,00 cada. Após 3 dias de sua criação os sócios iniciais transferem quase 50% do capital a terceiro (CARRUTHERS).

Na época em que teriam ocorrido os empréstimos desconsiderados pela fiscalização (ano-calendário de 2000) uma efervescente troca de titularidade das ações: em março a primeira adquirente sai do negócio, transferindo sua participação para CROSSBAY. Em setembro os sócios originais se desfazem da integralidade de sua participação, parte para a mesma CROSSBAY, parte para um terceiro comprador OMAR. No mesmo dia a CROSSBAY passa a totalidade de sua participação para JURONG. Em outubro OMAR sai da sociedade transferindo sua participação para STRUX. Em outubro JURONG promove um consistente aumento de capital passando a deter a quase totalidade da participação societária.

Importa observar que as pessoas envolvidas nos empréstimos desconstituídos pela fiscalização guardam estreita relação entre si, bem como com as pessoas que participaram das transferências de titularidade das ações da sociedade. Vejamos:

No contrato de arrendamento firmado no mesmo dia de sua constituição, no valor de R\$ 150.000,00 mensais, isto é, obrigação equivalente a 75 vezes o valor do capital social, por mês, tinha como intervenientes pessoas jurídicas TEBANA e OFF SHORE, ambas representadas por OMAR.

A recorrente fez juntar documentação com vista a comprovar a veracidade das operações de empréstimos, o que elidiria a imputação de falta de comprovação da origem dos recursos depositados em sua conta corrente. Passo a análise de tais documentos (fls. 285/349).

A acusação de omissão de receitas tem por base sete depósitos constantes da conta corrente da recorrente no Banco Itaú, passo a sua análise individualiza.

1. Depósito de 13 de janeiro de 2000 no valor de R\$ 1.126.230,00 (fls. 04 do Livro Diário 2):
  - a. Documentos apresentados pela defesa: Aviso de crédito (fls. 285), certificado de registro da operação no BACEN (fls. 286/289) e contrato firmado em inglês e português (fls. 290/292).

- b. Características da operação:
- i. Contratantes: a recorrente e UK GUARANTY (Bahamas).
  - ii. Não há garantidor
  - iii. Natureza: empréstimo em moeda para capital de giro.
  - iv. Ausência de juros e encargos acessórios.
  - v. Data de pagamento do empréstimo: 31 de março de 2000.
  - vi. Ressalva de que os dados foram apresentados pelo credor e devedor podendo o BACEN apurar a veracidade das informações.
2. Depósito de 11 de fevereiro de 2000 no valor de R\$ 441.000,00 (fls. 16 do Livro Diário 2):
- a. Documentos apresentados pela defesa: Aviso de crédito (fls. 292), certificado de registro da operação no BACEN (fls. 293/296) e contrato firmado em inglês e português (fls. 297/298).
  - b. Características da operação:
    - i. Contratantes: a recorrente e UK GUARANTY (Bahamas).
    - ii. Não há garantidor
    - iii. Natureza: empréstimo em moeda para capital de giro.
    - iv. Juros 12% ao ano.
    - v. Ausência encargos acessórios.
    - vi. Data de pagamento do empréstimo: 11 de agosto de 2000.
  - c. Ressalva de que os dados foram apresentados pelo credor e devedor podendo o BACEN apurar a veracidade das informações.
3. Depósito de 05 de maio de 2000 no valor de R\$ 3.597.600,00 (fls. 69 do Livro Diário 2):
- a. Documentos apresentados pela defesa: Registro de Operações de Crédito (mercado livre) (fls. 299/302), certificado de registro da operação no BACEN (fls. 303/306) e contrato firmado em inglês e português (fls. 307/308).
  - b. Características da operação:
    - i. Contratantes: a recorrente e UK GUARANTY (Bahamas).
    - ii. Não há garantidor

#  
⋮

- iii. Natureza: empréstimo em moeda para capital de giro.
  - iv. Juros 8% ao ano.
  - v. Ausência encargos acessórios.
  - vi. Data de pagamento do empréstimo: 31 de julho de 2000.
- c. Ressalva de que os dados foram apresentados pelo credor e devedor podendo o BACEN apurar a veracidade das informações.
4. Depósito de 15 de junho de 2000 no valor de R\$ 722.800,00 (fls. 97 do Livro Diário 2):
- a. Documentos apresentados pela defesa: Registro de Operações de Crédito (mercado livre) (fls. 309/312), certificado de registro da operação no BACEN (fls. 313/316) e contrato firmado em inglês e português (fls. 317/318).
  - b. Características da operação:
    - i. Contratantes: a recorrente e UK GUARANTY (Bahamas).
    - ii. Não há garantidor
    - iii. Natureza: empréstimo em moeda para capital de giro.
    - iv. Juros 8% ao ano.
    - v. Ausência encargos acessórios.
    - vi. Data de pagamento do empréstimo: 30 de novembro de 2000.
  - c. Ressalva de que os dados foram apresentados pelo credor e devedor podendo o BACEN apurar a veracidade das informações.
5. Depósito de 30 de agosto de 2000 no valor de R\$ 1.008.150,00 (fls. 154 do Livro Diário 2):
- a. Documentos apresentados pela defesa: Registro de Operações de Crédito (mercado livre) (fls. 319/322), certificado de registro da operação no BACEN (fls. 323/327) e contrato firmado em inglês e português (fls. 328/329).
  - b. Características da operação:
    - i. Contratantes: a recorrente e UK GUARANTY (Bahamas).
    - ii. Não há garantidor
    - iii. Natureza: empréstimo em moeda para capital de giro.
    - iv. Juros 8% ao ano.
    - v. Ausência encargos acessórios.

- vi. Data de pagamento do empréstimo: 28 de dezembro de 2001.
  - c. Ressalva de que os dados foram apresentados pelo credor e devedor podendo o BACEN apurar a veracidade das informações.
6. Depósito de 03 de outubro de 2000 no valor de R\$ 924.500,00 (fls. 185 do Livro Diário 2):
- a. Documentos apresentados pela defesa: Registro de Operações de Crédito (mercado livre) (fls. 330/333), certificado de registro da operação no BACEN (fls. 334/337) e contrato firmado em inglês e português (fls. 338/339).
  - b. Características da operação:
    - i. Contratantes: a recorrente e UK GUARANTY (Bahamas).
    - ii. Não há garantidor
    - iii. Natureza: empréstimo em moeda para capital de giro.
    - iv. Juros 8% ao ano.
    - v. Ausência encargos acessórios.
    - vi. Data de pagamento do empréstimo: 28 de fevereiro de 2001.
  - c. Ressalva de que os dados foram apresentados pelo credor e devedor podendo o BACEN apurar a veracidade das informações.
7. Depósito de 03 de novembro de 2000 no valor de R\$ 5.159.160,00 (fls. 211 do Livro Diário 2):
- a. Documentos apresentados pela defesa: Registro de Operações de Crédito (mercado livre) (fls. 340/343), certificado de registro da operação no BACEN (fls. 344/347) e contrato firmado em inglês e português (fls. 348/349).
  - b. Características da operação:
    - i. Contratantes: a recorrente e UK GUARANTY (Bahamas).
    - ii. Não há garantidor
    - iii. Natureza: empréstimo em moeda para capital de giro.
    - iv. Juros 10% ao ano.
    - v. Ausência encargos acessórios.
    - vi. Data de pagamento do empréstimo: em seis parcelas a partir de 31 de julho de 2001.

- c. Ressalva de que os dados foram apresentados pelo credor e devedor podendo o BACEN apurar a veracidade das informações.

A fiscalização concluiu pela não ocorrência de tais operações de empréstimos, com base nas razões descritas às fls. 24 e 25 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que podem ser assim sintetizadas:

1. que os contratos não apresentavam as formalidades de legalização em Nassau (Bahamas) e as versões não foram de lavra de tradutor juramentado, para conferir-lhes efeitos legais no Brasil.
2. que não houve emissão de notas promissórias (ou apresentada qualquer outra garantia, digo eu).
3. que a fiscalizada, apesar de intimada, não apresentou qualquer outro documento emitido pela UK Guaranty que permitisse identificar a efetividade dos empréstimos.
4. que nos demonstrativos de composição do Passivo da recorrente, apresentados em resposta a intimação datada de 17 de agosto de 2005, que os montantes que teriam sido pactuados com a UK Guaranty não foram devolvidos dentro dos prazos determinados, acrescidos de juros, não tendo sido renegociados ou pelo menos pagos os juros.
5. Indica também a existência de investigações do Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros do BACEN, considerando as operações de empréstimos em condições não usuais, consignando ainda que:

*b) Entre as operações contratadas pela Mauá Jurong se destacam os empréstimos externos obtidos no período de janeiro/1999 a novembro de 2000 (...) junto a UK Guaranty Corporation (...)*

*c) Há indícios da existência de vínculos entre estas empresas, todas com sede em Bahamas, e a Mauá Jurong, tendo em vista a não incidência de juros em algumas operações, a ausência de amortização na maioria dos empréstimos contratados e a presença de Danielle Efromovich, provavelmente filha de German Efromovich, como procuradora da UK Guaranty.*

Como é sabido, o indício é um fato ou circunstância conhecida, um elemento que, tendo relação com o fato que se quer provar, constitui caminho para a apuração da verdade. A validade dessa prova, a que se chega indiretamente, demanda uma avaliação da densidade e gravidade dos indícios, ou seja se tais indícios são verossímeis, determinados, guardam relação de interdependência com o fato que se quer provar, apontando e convergindo para um único ponto e permitindo a presunção de que, efetivamente, não tenha ou não ocorrido o fato que se quer provar.

No presente caso a autoridade tributária apresentou vasto o conjunto indiciário, no entanto, os indícios apresentados, apesar de verossímeis, determinados, não guardavam interdependência do fato que se queria provar: a inexistência dos empréstimos apontados como origem dos depósitos mantidos na conta corrente da pessoa jurídica. Tais indícios não apontavam para um único sentido que, definitivamente afastasse a possibilidade de que os empréstimos obtidos no exterior tenham efetivamente ocorrido.

Se os fatos relatados pelo fisco fossem convergentes, vale dizer, se todos levarem ao mesmo ponto, a prova estaria feita, mas não foi o que ocorreu.

O conjunto indiciário apresentado pela fiscalização demonstra a existência de fatos anormais na constituição e negociação de ações da recorrente, ausência de formalidades legais nos contratos de mútuos firmados, possibilidade de vinculação entre as pessoas contratantes, bem como ausência de prova do pagamento de obrigações deles decorrentes, sequer o pagamento de juros ou a renegociação da dívida. Apesar disso, tais indícios não são suficientes para se converter em prova cabal e definitiva da inexistência dos referidos empréstimos de capital de giro.

A imputação de omissão de receitas teve supedâneo na presunção legal de que os valores depositados em conta corrente de titularidade da pessoa física do sócio da autuada, mantidos a margem da contabilidade da recorrente e dos quais o titular não comprove sua origem, devam ser considerados receita omitida foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com a edição do artigo 42 da lei nº 9.430/1996, *verbis*:

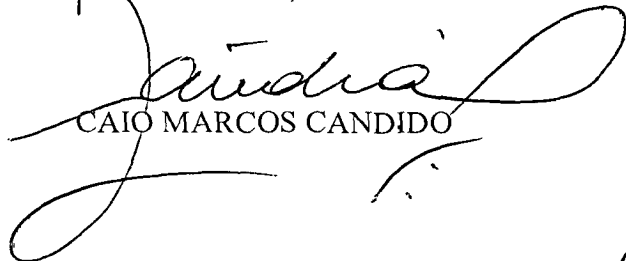
*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Não afastada, definitivamente, a existência dos referidos empréstimos obtidos no exterior, não se conformam os fatos à hipótese de presunção de omissão de receita eleita pela fiscalização para dar supedâneo ao lançamento.

O decidido no processo principal se aplica aos lançamentos decorrentes em virtude da estreita relação entre eles existentes.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de nulidade, ACOLHO a preliminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, DOU provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2007

  
CAIO MARCOS CANDIDO

